

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.070/92-98
RECURSO Nº. : 89.032
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - EX.: 1988
RECORRENTE : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.628

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 106-07.446, de 17.08.95, mantendo a exclusão da exigência do encargo da TRD, com alteração do período da exclusão, que passa a ser de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.070/92-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.628
RECURSO Nº. : 89.032
RECORRENTE : GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

GERALDO TUVANI (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Joaçaba - SC, de que foi cientificada em 27.12.93 (fls. 41), através de recurso protocolado em 25.01.94 (fls. 44).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 18), relativo a PIS DEDUÇÃO, Exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10855/001.046/92-11.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em Sessão de 16.08.95, resultando em dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 106-07.431, retificado, em 24.02.97, pelo Acórdão nº 106-08.576, que também resultou em dar provimento parcial ao recurso.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.070/92-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.628

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/001.070/92-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.628

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **15 MAI 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **15 MAI 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL